

Petição On-line

Petição:	Coletiva
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Associação Sindical dos Conservadores dos Registos
Morada:	Alameda das Linhas de Torres, 253
Local:	Lumiar
Código Postal:	1750-145 LISBOA
Endereço Eletrónico:	direccao@ascr.pt
Documento de identificação:	Passaporte N° válido até:
Identificação de outros peticionários:	
Objeto sucinto da sua Petição:	Consagração do direito fundamental à mobilidade no trabalho na administração pública – garantia de efectiva inter-comunicabilidade entre a Administração Regional e a Administração Central na área dos Registos e Notariado – Integração na Lei de Orçamento para 2016. Dispensa de parecer prévio.
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, A ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS, (ASCR) NIPC 502 733 195, com sede à Alameda das Linhas de Torres, n.º 253, 1750-145 Lisboa, em representação dos seus associados, os Conservadores dos Registos e Adjuntos de Conservador, no exercício do direito de petição consagrado no Art.º 52 da Constituição da República Portuguesa e regulado na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, vem apresentar petição nos termos que se seguem: I. Do regime do IRN e da carreira de Conservador 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, Instituto Público, (adiante designado abreviadamente por IRN,IP) é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que visa prosseguir as atribuições definidas pelo Ministério da Justiça, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça (Cf. Art.º 1 n.º 1 e 2 do Decreto-Lei 148/2012 de 12 de julho e Art.º 5 alínea b) do Decreto-Lei 123/2011, de 29 de dezembro). 2. O IRN, IP, tem como missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação, do registo civil, da nacionalidade, do registo predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial (Cf. Art.º 3 do Decreto-Lei 148/2012 de 12 de julho e Art.º 15 n.º 1 do Decreto-Lei 123/2011, de 29 de dezembro). 3. Tendo em vista o desenvolvimento das atividades inerentes aos seus objetivos e atribuições, o IRN, IP encontra-se estruturado em serviços centrais, constituído por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, e em serviços de registo – as Conservatórias (Cf. Art.º 1 do anexo à Portaria n.º 520/2007 de 30 de abril). 4. Os serviços de registo, a nível nacional, são dirigidos e coordenados por Conservadores de Registos, nos termos da lei (Cf. artigos 21º n.º 1 alínea a) e 23º do Decreto-Lei nº 519 F2/79 de 29 de dezembro). 5. Os Conservadores de Registos são</p>

funcionários públicos de nomeação definitiva vinculados ao IRN, IP através de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, os quais exercem funções consultivas e decisórias de natureza técnica em matérias específicas de registo civil, de nacionalidade, de identificação civil, de registo predial, comercial e de veículos e demais funcionalidades atribuídas às respetivas conservatórias. 6. O IRN, IP possui jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, quanto à Região Autónoma da Madeira (Cf. Art.º 2.º n.º 1 do Decreto-Lei 148/2012 de 12 de julho). II. A regionalização das conservatórias da Região Autónoma da Madeira 7. Pelo Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro (que entrou em vigor com a publicação de Decreto Legislativo Regional nº 4/2004/M, de 20 de fevereiro) operou-se a transferência para a Região Autónoma da Madeira das "atribuições e competências administrativas que em matéria de registos e notariado (...) se encontram presentemente cometidas ao Ministério da Justiça" (atualmente ao Instituto dos Registos e do Notariado). 8. Em consequência, passou a competir ao Governo Regional da Madeira (entre outras referidas no artigo 3º do indicado diploma) o poder de "nomear, promover, transferir e exonerar o pessoal em conformidade com o regime específico aplicável ao pessoal dos registos e do notariado" (sublinhado nosso). 9. Manteve-se, contudo, no Ministério da Justiça a competência para a seleção, recrutamento e ingresso na carreira de conservador e notário. 10. O artigo 17º do Dec. Regulamentar Regional 17/2012/M, de 26 de Julho, que aprovou a actual orgânica da Direcção Regional da Administração da Justiça, (doravante designada abreviadamente DRAJ), determina que "... o provimento dos lugares dos quadros dos serviços externos da DRAJ, bem como o regime aplicável ao pessoal desses serviços, obedecem às disposições normativas próprias das respetivas carreiras." 11. O Ministério da Justiça manteve a competência inspetiva à atividade tipicamente funcional desenvolvida por quaisquer trabalhadores, bem como o exercício da ação disciplinar por infrações no âmbito da atividade funcional. 12. O pessoal colocado em quadros dos serviços externos transferidos (entenda-se por transferidos apenas os serviços e não necessariamente os trabalhadores) para a administração regional mantém o respetivo lugar na mesma carreira e categoria. 13. O pessoal colocado nas conservatórias da Região Autónoma da Madeira integra a lista de antiguidade nacional elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes a nível nacional (Cf. Artigos 9º e 11º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro). 14. É neste âmbito que se têm defendido que os conservadores e oficiais dos registos colocados nos serviços da Região Autónoma da Madeira, integram, por força da lei, dois quadros de pessoal – o nacional e o regional – e, pertencem, por esse efeito, também, aos mapas de pessoal do IRN, IP. 15. Todos os conservadores dos registos (civil, predial, comercial e de veículos) que exercem funções nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira ingressaram nos serviços mediante procedimento concursal nacional, como os demais conservadores colocados em qualquer outro ponto do país. 16. No futuro, e caso se recorra ao preenchimento da quota regional para ingresso de conservadores na Região da Madeira, prevista no n.º3 do artigo 3º do Dec. Lei 247/2003 de 10 de agosto, é que os conservadores que ingressem por essa via pertencerão ao quadro regional, caso a referida quota venha a ser preenchida. 17. Ora, como nunca houve recurso ao preenchimento da quota regional para ingresso de conservadores na Região da Madeira, nenhum Conservador atualmente em funções naquele arquipélago pertence exclusivamente ao quadro

regional da Madeira. 18. Por conseguinte, todos os conservadores dos registos, mesmo os que prestam funções na RAM, ingressaram ab initio em concurso de âmbito nacional. 19. Assim, os conservadores que se encontram a desempenhar funções nos serviços de registo sediados na Região Autónoma da Madeira, pertencem também aos mapas de pessoal do IRN, IP, como os demais colegas em exercício de funções nos serviços do continente e na Região Autónoma dos Açores, cujo ingresso na carreira se encontra regulado (para todos) pelo referido Decreto-Lei n.º 206/97 de 12 de agosto. III. Da garantia de intercomunicabilidade entre quadros 20. Atento o princípio da unicidade nacional da carreira de Conservador dos Registos ficou igualmente consagrado no Art.º 11 do referido Decreto-Lei 247/2003, a mobilidade dos funcionários da Administração Pública entre os quadros regionais e os quadros nacionais: "É garantida a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os quadros nacionais". 21. Tal princípio de intercomunicabilidade entre quadros encontra-se previsto também no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, ressaltando-se, no que à carreira dos Conservadores e oficiais dos registos diz respeito, um período mínimo de cinco anos de permanência e serviço efetivo de funções na Região, com o objetivo de assegurar o preenchimento e estabilidade dos quadros de pessoal na Região Autónoma. (Cf. Art.º 11.º n.º 2 e 3 do Decreto-Lei 247/2003 de 8 de outubro). 22. A garantia de mobilidade, consagrada no diploma da regionalização dos serviços da Madeira, foi reforçada na lei orgânica que criou a Direção Regional da Administração da Justiça (DRAJ) (Cf. Art.º 20.º n.º 1 do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/M, de 9 de Junho, entretanto revogado e substituído pelo Art.º 18º n.º 1 do Decreto Regulamentar Regional nº 17/2012/M, de 26 de Julho). 23. Consagrou-se, por via legislativa, uma garantia reforçada de mobilidade para os trabalhadores dos registos e do notariado da Região Autónoma da Madeira assente na intercomunicabilidade entre os quadros regionais e nacionais. 24. A garantia de mobilidade já se encontrava estabelecida para os demais trabalhadores a exercer funções na Região, atento o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e lei n.º 12/2000, de 21 de junho. IV. As leis de orçamento de Estado – violação da garantia de intercomunicabilidade de quadros 25. Diferentemente do previsto anteriormente, as Leis de Orçamento de Estado dos últimos anos têm violado a garantia de intercomunicabilidade de trabalhadores entre a Administração Regional e a Administração Central ferindo os princípios do Estado de Direito Democrático e o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (abreviadamente, EPARAM), lei de valor reforçado: 26. Senão, vejamos: 27.1. Artigo 19.º da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2009) "Durante o ano de 2009, ao recrutamento e à mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 e n.º 7 do artigo 6.º da referida lei, com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública". 27.2. Artigo 22.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril (Lei de Orçamento de Estado para 2010) estabeleceu que: "Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, que estão

sujeitos ao mesmo parecer prévio os procedimentos de: a) mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; e b) o eventual recrutamento de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da mesma lei.” 27.3. Artigo 40.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2011) “ O recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado (...), quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.” 27.4. Artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2012) “Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.ºs 1 a 7 e 11.º a 16.º do artigo 24.º, os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, 43.º e 45.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro...” 27.5. Artigo 53.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2013) “1 – Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, com as necessárias adaptações, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável aquela lei. 2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.º 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e ou serviços aos quais é aplicável a referida lei. 3 - ... 4 - ... ” 27.6. Artigo 51.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2014) “1 – Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. 2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se refere os n.º 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e ou serviços aos quais é aplicável a referida lei. 3 - ... 4 - ... 5 - ... ” 27.7. Artigo 50.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2015) “1 – Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na

Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. 2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se refere os n.º 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e ou serviços aos quais é aplicável a referida lei. 3 - ... 4 - ... ” 27. Ora, ao limitar-se a mobilidade interna e o recrutamento de trabalhadores das administrações regionais, e em concreto os Conservadores dos Registos que se encontram a desempenhar funções na Região Autónoma da Madeira, a um parecer prévio ministerial meramente administrativo, as sucessivas leis do orçamento aprovadas na Assembleia da República passaram a colidir e, portanto a violar de forma ostensiva a garantia de mobilidade e intercomunicabilidade entre quadros regionais e nacionais prevista e consagrada no Art.º 80.º do EPARAM. 28. Sobre idêntica norma vertida nas sucessivas Leis de Orçamento de Estado já se pronunciou a Provedoria de Justiça no sentido de que a mesma só não produzirá um resultado inconstitucional (já censurado pelo Tribunal Constitucional) se o parecer ali referido for efectivamente pedido, sempre que existam candidatos oriundos da administração regional como opositores em procedimento para preenchimento de lugares na administração central. 29. Refere a Provedoria de Justiça que o Artigo 50.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro “tem cariz limitativo e não impeditivo e por isso não foi declarado inconstitucional”. E continua dizendo que “pese embora o Tribunal Constitucional tenha vindo considerar a norma orçamental em causa a salvo do juízo abstracto de inconstitucionalidade, o resultado censurado pelo mesmo tribunal no acórdão de 2008 acabará por produzir-se se, em regra, a Administração não solicitar o parecer do membro do Governo competente”. 30. No Acórdão n.º 525/2008, publicado no Diário da República, I série, n.º 232 de 28 de novembro de 2008, pág. 8579, proferido no âmbito do processo n.º 241/2008, o Tribunal Constitucional pronunciou-se quanto a esta matéria, dizendo: “que as disposições constantes das lei de orçamento não podem prevalecer sobre a norma do Art.º 80.º do EPARAM, nem podem suspender a sua vigência, pelo que, foi declarada, com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para 2008), na parte relativa à administração regional da Madeira, por violação do respetivo Estatuto Político Administrativo. 31. Resultaria pois, do referido aresto também a ilegalidade dos artigos 19.º da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, 22.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, por violação do referido Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma. E, do mesmo modo, a ilegalidade das normas das subsequentes Leis de Orçamento de Estado e da forma como têm vindo a ser interpretadas. 32. Pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2011/M, publicada no Diário da República, I série de 14 de março de 2011, página 1446 foi pedida a inconstitucionalidade da lei de orçamento de Estado para 2012, com os fundamentos seguintes: “O n.º 1 do Art.º 40.º da Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para 2011) vem determinar que a mobilidade interna de trabalhadores de

órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços está sujeita a parecer prévio nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do art.º 6 da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro. Ora, tal normativo é ilegal dado que condiciona a um parecer ministerial a mobilidade e recrutamento de trabalhadores da administração regional, colidindo com a garantia da mobilidade entre trabalhadores das administrações regionais e central, consagrado no artigo 80.º do EPARAM.” 33. Não podem os Conservadores dos Registos que exercem funções na Região Autónoma da Madeira, em situações de mobilidade interna ou de recrutamento, ficarem preteridos face ao restante pessoal dos serviços. 34. É que os restantes trabalhadores máxime os oriundos da Região Autónoma dos Açores, que não foram objeto de “regionalização”, gozam em face disso, de uma infundada vantagem nas candidaturas em regime de mobilidade interna ou nos recrutamentos de pessoal. 35. Não pode, pois, invocar-se a aplicação do n.º 4 do Art.º 30 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para que por conta de um pedido de parecer prévio se faça preterir trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado, com vínculo à função pública, face a trabalhadores com contrato de trabalho determinado ou determinável, como já tem sucedido. 36. O que se censura não é apenas a necessidade de existência de parecer prévio, mas a prática sistemática e reiterada em que o IRN vem incorrendo de sucessiva e persistentemente não solicitar o parecer tido por necessário quando promove a abertura dos procedimentos simplificados de seleção para mobilidade interna de conservadores e/ou para recrutamento. 37. Ora, tal omissão praticada pelo IRN, IP corresponde, por isso, à supressão da possibilidade de assegurar o direito dos conservadores da Região Autónoma da Madeira poderem ocupar lugares em mobilidade ou serem recrutados para conservatórias sediadas no continente. 38. A este propósito recorde-se que, o Departamento de Recursos Humanos do IRN, IP promoveu a abertura de 30 procedimentos simplificados de seleção de trabalhadores, em regime de mobilidade interna, em 2014 dos quais 5 para conservadores de registos. Não obstante os conservadores de registos oriundos da RAM revestirem as condições de acesso aos lugares foram excluídos liminarmente por inexistência, nos referidos procedimentos, do parecer prévio a que alude a lei de orçamento de Estado. 39. A exclusão dos conservadores oriundos da Madeira tem-se mantido ao longo do ano de 2015. 40. Mais recentemente pelo aviso n.º 11165/2015, de 2 de outubro foi publicitado em Diário da República a abertura de procedimento concursal para provimento de lugares de conservador de 1.ª classe, tendo já sido manifestada a intenção do IRN, IP de proceder à exclusão dos conservadores oriundos da RAM por ausência do parecer prévio - “tal parecer apenas será pedido, caso se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores oriundos das administrações regionais e autárquicas, decisão essa que relevará do plano gestor do organismo que pretende recrutar”. Ora, o pedido de parecer não pode passar por uma opção gestora, sob pena de violação grave do direito fundamental à mobilidade no trabalho e à progressão na carreira de Conservador. 41. Ora, a necessidade de existência de parecer prévio favorável dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, de acordo com o n.º 4 do Art.º 30 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando se pretende recrutar trabalhadores das administrações regionais para a administração central configura: 41.1. Grave violação do regime jurídico da carreira de Conservador dos registos e do notariado consagrado na lei orgânica dos serviços. 41.2. Constrangimento efectivo à satisfação do serviço público que se pretende de

qualidade e com níveis de especialização técnica cada vez mais exigentes, pois alguns postos de trabalho chegam a ficar desertos por exclusão dos procedimentos dos candidatos – Conservadores dos Registos – em funções na RAM - “candidatos sem condições porquanto oriundos da DRAJ (RAM) não existindo no presente procedimento o parecer prévio favorável” (sic). 41.3. Constrangimento à satisfação do serviço público na própria Região pois desde 2008, portanto há mais de 7 anos, não são preenchidos lugares de conservador nas Conservatórias da Região Autónoma da Madeira. 42. A manter-se norma de idêntico teor no próximo Orçamento do Estado estará a contribuir-se para o afastamento de profissionais qualificados da RAM pois os Conservadores aceitam o regime de permanência obrigatória de 5 anos na Região (único condicionalismo expressamente previsto no diploma da Regionalização – n.º 3 do artigo 11.º do DL n.º 247/2003 de 08/10), mas já não uma efectiva impossibilidade de subsequentemente se movimentarem no todo nacional. Do exposto, V. Peticionamos I – Que, sejam iniciados procedimentos para que no Orçamento de Estado para 2016, seja dispensado o parecer prévio favorável dos membros do governo responsáveis pelas finanças e pela administração pública, no que concerne aos regimes de mobilidade interna na categoria e no recrutamento de Conservadores dos Registos; II – Que, no orçamento de Estado para 2016, a intercomunicabilidade entre a Administração Regional e a Administração Central, em escrupuloso respeito à Constituição da República Portuguesa e ao Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, seja integral e rigorosamente respeitado, III – Que, no Orçamento de Estado para 2016 seja assegurado o trânsito de quadros na carreira de Conservadores dos Registos, e o regime da mobilidade e de recrutamento não fique condicionado a um parecer prévio administrativo, atenta a carreira nacional dos Conservadores de Registos e a natureza funcional do serviço por eles desempenhado. IV – Que, no orçamento de Estado para 2016, sejam garantidas iguais circunstâncias para qualquer Conservador, quer oriundo de serviços da Região Autónoma, quer oriundo dos serviços do continente no que às mobilidades ou nos recrutamentos de lugares diz respeito, sem fazê-los depender de parecer administrativo prévio. Assiste-nos a certeza de que com estas alterações em sede de lei de orçamento de Estado, assegurará maior justeza no recrutamento e mobilidade interna na carreira de Conservadores, a nível nacional, não se deixando de contribuir dessa forma para a qualificação e desenvolvimento sustentável do Estado de Direito, na reafirmação do valor da segurança e certeza jurídicas alicerçadas no reforço das carreiras jurídicas. Os conservadores de registos são parte do sistema de Justiça encontram-se ao serviço da segurança e certeza jurídica das relações jurídicas privadas que se estabelecem entre os cidadãos e empresas tendo um papel determinante na publicitação, facilitação e proteção do comércio jurídico. Na expectativa de uma resolução e sem outro assunto de momento, queira Vossa Excelência aceitar protestos da mais elevada estima e consideração P’ Direcção da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos A Presidente Margarida Martins